



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.728734/2009-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-002.528 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2012  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO  
**Recorrente** PJTA EDUCACIONAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RUBRICA ESPECÍFICA. ARRECADAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. Não se configura a infração consistente em deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados, quando o sujeito passivo deixa de arrecadar apenas as contribuições incidentes sobre verbas que entende não serem passíveis de tributação.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que negavam.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Igor de Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 30, I, "a", que consiste em deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa não efetuou o desconto relativo à parte dos segurados incidente sobre as bolsas de estudo a dependentes de empregados (ajuda escolar) que lhe prestaram serviços.

Inconformada com a decisão de fls. 94/103, a empresa apresentou recurso onde alega em apertada síntese;

Que bolsa de estudos paga aos dependentes dos trabalhadores não representa ganho econômico ao empregado e, ainda que assim o fosse, não seriam eles habituais, o que impede a concretização da regra matriz de incidência tributária;

Defende que os valores lançados não representam ganhos financeiros para os empregados, mas, sim, para o Estado, a quem a Constituição Federal impôs o dever de prover ensino infantil e fundamental a todos os cidadãos;

Afirma que a Consolidação das Leis do Trabalho CLT dispõe expressamente que a educação concedida sob a forma de matrícula, mensalidade, material didático, em estabelecimento próprio ou de terceiro, não deve ser considerada como salário. É o que se depreende da leitura do já citado artigo 458 da CLT, segundo o qual não será considerada como salário a seguinte utilidade concedidas pelo empregador: (...) *"educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático"*.

Que a isenção prevista no artigo 28, §9º, "t" da Lei 8.212/91 abarca também os supostos ganhos obtidos com bolsas de estudo concedidas a dependentes dos empregados das pessoas jurídicas. No que se refere à interpretação literal das normas isentivas, impende-se esclarecer o real significado da expressão "interpreta-se literalmente" contida no artigo 111 do CTN. Interpretar uma norma de forma literal não significa restringir a interpretação, mas sim interpretar com liberdade sem violar o comando da norma, de forma capaz de garantir a finalidade à qual a norma se propõe dentro do ordenamento jurídico em que foi e em que se encontra inserida.

Entende que o artigo 28, § 9º da Lei no 8.212/91, retira da prestação educacional concedida pelo empregador qualquer natureza salarial e, levando em consideração a natureza assistencial da prestação de ensino concedida pela Recorrente, no lugar do Estado, não há como se caracterizar a educação dos dependentes de professores e empregados como salário indireto, mesmo porque a utilidade concedida não objetivou remunerá-los, efetivamente, pois o valor da bolsa não é deduzido do salário.

Cita doutrina e jurisprudência para defender este entendimento.

Requer o acolhimento do recurso para reformar a decisão de primeira instância ante patente não incidência de contribuições previdenciárias sobre as bolsas de estudos concedidas aos dependentes dos empregados, por não representarem ganhos, não serem habituais e por estarem abarcadas pela isenção prevista no art. 28, § 9º, “t” da Lei 8212/91.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente autuação foi efetuado em face da recorrente não efetuar o desconto relativo à parte dos segurados incidente sobre as bolsas de estudo a dependentes de empregados (ajuda escolar).

Aduz a recorrente que tais valores não estão sujeitos à incidência de contribuições, posto que desvinculados dos salários de seus funcionários e desta forma, não haveria porque fazer o desconto de contribuições sobre estas verbas.

Em que pese o entendimento da fiscalização acerca da suposta infração cometida, entendo não ser procedente a autuação ora sob análise.

É que em recente julgamento proferido pela Câmara Superior do CARF nos autos do processo 37166.000545/2007-18, objeto de Recurso Especial da Fazenda Nacional, a matéria trazida nos presentes autos foi tratada, tendo como decisão o entendimento de que não há a ocorrência de infração, quando a empresa não efetua o desconto de rubrica que entende não se tratar de fato gerador, havendo o recolhimento quanto as demais.

Vejam os como foi tratado o assunto naquela Turma da Câmara Superior, através do voto condutor proferido pelo Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior:

.... Destaque-se que a controvérsia trazida a esta Turma da Câmara Superior limita-se a existência ou não de contrariedade à lei no tocante à decisão recorrida ter considerado que não caracteriza a infração prevista na alínea “a”, inciso I, do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o fato de a empresa ter deixado de arrecadar a parte devida pelo segurado empregado no tocante a rubricas específicas que a empresa inicialmente entendeu não se constituir em fatos geradores das contribuições previdenciárias.

*Registre-se que o auto de infração, no tocante às contribuições previdenciárias, tem como fato gerador o não cumprimento de obrigação acessória, assim compreendida aquela que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas e de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*Tais obrigações têm natureza instrumental, isto é, prestam-se a auxiliar a execução das atividades arrecadadora e fiscalizadora dos entes tributantes, contudo, e isso não pode deixar de ser lembrado, são autônomas, inexistindo, nesse contexto, o sentido de que o acessório segue o principal, conforme bem ressaltado pela Fazenda Nacional.*

*O dispositivo contrariado refere-se “a”, inciso I, do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991:*

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*O acórdão recorrido definiu que a empresa descumpriu a legislação previdenciária ao deixar de descontar de seus empregados o percentual que seria devido em relação à rubrica prêmios e bonificações pagos por meio do cartão de crédito administrado pela empresa Incentive House S.A .*

*Assente-se que o descumprimento da obrigação acessória reporta-se a uma ilicitude de natureza formal. A lei descreve uma ação que, no momento em que o agente pratica a situação descrita, independentemente do resultado, caracteriza a ofensa à lei autorizando a conversão da obrigação acessória em uma obrigação principal em razão da necessária aplicação da penalidade pecuniária.*

*Segundo penso, não assiste razão à Fazenda Nacional.*

*Conforme consta no relatório fiscal da infração, fl. 6, a ação praticada pela empresa não se subsume à norma descrita pela lei. De acordo com o texto legal, a infração consiste em não arrecadar as contribuições, o que de fato não ocorreu, pois em relação às demais rubricas o sujeito passivo cumpriu a norma, deixando de efetuar o desconto apenas em relação ao que considerou não se constituiu fato gerador da obrigação previdenciária.*

*Conforme tenho sustentado em outros julgamentos, não creio que o tratamento isolado em relação às diversas rubricas que compõe o salário de contribuição revele-se como a forma correta de aplicação da norma. Creio que a solução mais adequada deve considerar a regra matriz relacionada efetivamente à definição de qual seria a base de cálculo das contribuições previdenciárias.*

*Nesse sentido, observamos que à luz do que dispõe o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o elemento jurídico a ser considerado para efeito de análise do do cumprimento da obrigação refere-se à remuneração total paga, devida ou creditada aos segurados pelo empregador:*

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: <sup>o</sup> I - vinte por cento sobre **o total das remunerações pagas**, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,*

*inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*Vê-se, portanto, que, se eventualmente o sujeito passivo não recolhe o tributo em relação a determinada rubrica que acredita não ter incidência da contribuição previdenciária, tal fato não implica em descumprimento da obrigação de arrecadação em relação à remuneração vista de maneira integral.*

*Em verdade, o fracionamento dessas rubricas revela-se necessário para identificação dos requisitos estabelecidos para verificação da não incidência do salário de contribuição em conformidade com as inúmeras previsões do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Contudo, o conjunto de situações específicas que caracterizam a contra-prestação onerosa do empregado pela empresa em nada altera a natureza jurídica de cada uma dessas rubricas que são, em seu conjunto, a remuneração devida ao segurado. Em outras palavras, cada rubrica é espécie do gênero remuneração.*

*Desse modo, se houve arrecadação, isto é, desconto da parte do segurado em relação às demais rubricas, não há que se falar em obrigação descumprida no tocante a uma rubrica específica.*

*Ante o exposto VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL interposto pela FAZENDA NACIONAL*

No presente caso, temos a mesma situação, já que a os valores pagos não foram lançados na contabilidade da empresa como parte integrante da remuneração, ou seja, tais valores não eram entendidos pela empresa como sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, sendo certo que com relação às demais rubricas houve o desconto e recolhimento.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO

Marcelo Freitas de Souza Costa